

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

(Apensado: PL nº 125/2011)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal (senador Antônio Carlos Júnior), “acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados”.

Segundo a justificativa do autor, as empresas devem pagar o salário-maternidade e compensar o crédito decorrente desse pagamento com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. Ocorre que nas micro e pequenas empresas essa compensação pode levar meses em razão do pequeno número de empregados que elas podem ter.

Além disso, essa situação pode agravar a situação da mulher no mercado de trabalho. O autor da proposição alerta para a situação de que (...) os micro e pequenos empresários ou empresários individuais ficam receosos de



contratar mulheres jovens, em idade fértil e com a propensão de, obtido um emprego, aproveitar a estabilidade para ter filhos e realizar o sonho da maternidade.

Muitas delas, se casadas recentemente, vão sofrer uma espécie de discriminação indireta, escamoteada. Sabemos que, no momento da contratação, muitas outras razões subjetivas ou objetivas podem ser alegadas para que não seja firmado o contrato e é muito difícil provar uma discriminação de gênero.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 125/2011, de autoria da deputada Jandira Feghali, que “acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal”.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PL 1.219/2011 (proposição principal) foi rejeitado e o PL 125/2011 (apensado) foi aprovado com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição principal foi rejeitada e o apensado foi aprovado na forma do substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem



que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 1.219/2011 estabelece que o salário-maternidade seja pago diretamente pela Previdência Social, no valor mensal equivalente à remuneração integral, no caso de micro e pequenas empresas com até 10 empregados. Já o PL 125/2011 e o substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio mantém o pagamento do benefício pelas micro e pequenas empresas. Porém, a compensação será efetuada quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

Assim sendo, as proposições não criam ou aumentam despesas nem concedem ou ampliam incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos dos arts. 14, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Embora não alterem receitas e despesas públicas, as proposições podem comprometer o cumprimento das metas fiscais. Elas podem modificar o fluxo de caixa da União em virtude da mudança na sistemática de pagamento do salário-maternidade no caso das micro e pequenas empresas.

Por sua vez, cabe esclarecer que muitos casos abrangidos pela aprovação do PL 125/2011 e do substitutivo já estão contemplados no ordenamento jurídico em vigor. Segundo a legislação, o salário-maternidade da segurada empregada ou da trabalhadora avulsa equivale à remuneração integral e deve ser pago pela empresa, que efetuará a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 72 da Lei nº 8.213,



de 24 de julho de 1991). Porém, o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, inserido pela Lei nº 13.670, de 2018, permite que os créditos apurados pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possam ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pelo referido Órgão.

Ou seja, para que a aprovação do PL 125/2011 e do substitutivo não tenham a possibilidade de comprometer o cumprimento das metas fiscais, basta ajustar a redação do dispositivo para limitar às micro e pequenas empresas que utilizam o eSocial.

Dessa forma, o PL 125/2011 (apensado) e o substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que acolhido à subemenda de adequação em anexo, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a matéria examinada. A previsão de ressarcimento às empresas pelos salários-maternidade pagos às suas empregadas estimula a garantia do direito das mães trabalhadoras,



uma iniciativa com a qual não apenas concordamos como também aplaudimos e apoiamos com entusiasmo.

Em face do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011 (principal); pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 125, de 2011 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que adotada a subemenda em anexo; e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 125, de 2011 (apensado), nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e com as alterações promovidas pela Subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-8447



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PL Nº 125 DE 2011.

Apresentação: 13/06/2024 10:08:15.683 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1219/2011

PRL n.2

SUBEMENDA Nº DE 2024

O § 1º-A do art. 72 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72

.....
§ 1º-A As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.” (NR).

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-8447



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245701479500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

